

Carta Europeia do Desporto revista



Acordo Parcial Alargado sobre Desporto,
Conselho da Europa

Enlarged Partial Agreement on Sport



Accord partiel élargi sur le sport

COUNCIL OF EUROPE



CONSEIL DE L'EUROPE

Carta Europeia do Desporto revista

Recomendação CM/Rec(2021)5
Adotada pelo Comité de Ministros
em 13 de outubro de 2021, na 1414.^a reunião
dos Delegados dos Ministros

As opiniões expressas
neste documento são da
responsabilidade do(s) autor(es)
e não refletem necessariamente
as políticas oficiais
do Conselho da Europa.

É autorizada a reprodução de
extratos (até 500 palavras),
exceto para fins comerciais,
desde que a integridade
do texto seja preservada, o
excerto não seja utilizado
fora do contexto, não forneça
informações incompletas ou
não induza de outra forma
o leitor em erro quanto à
natureza, ao âmbito ou ao
conteúdo do texto. O texto
original deve ser sempre
reconhecido da seguinte forma:
“© Conselho da Europa, ano da
publicação”. Quaisquer outros
pedidos relativos à reprodução/
tradução da totalidade ou de
parte do documento devem
ser dirigidos à Direção das
Comunicação, Conselho da
Europa (F-67075 Strasbourg
Cedex ou publishing@coe.int).

A restante correspondência
relativa ao presente
documento deve ser
endereçada ao Acordo Parcial
Alargado sobre o Desporto
(EPAS) do Conselho da Europa,
Conselho da Europa, F-67075
Strasbourg Cedex
E-mail: sport.epas@coe.int

Capa e layout: Documents
and Publications Production
Department (DPDP), Conselho
da Europa

A presente publicação não foi
editada pela Unidade Editorial
do DPDP para corrigir erros
tipográficos e gramaticais.

© Conselho da Europa,
junho de 2022
Impresso no
Conselho da Europa

Índice

RECOMENDAÇÃO CM/REC(2021)5 SOBRE A CARTA EUROPEIA DO DESPORTO REVISTA	5
A. DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	11
Artigo 1.º – Objetivo da Carta	11
Artigo 2.º – Definição de “desporto” e âmbito da Carta	12
B. PARTES INTERESSADAS	14
Artigo 3.º – Autoridades públicas	14
Artigo 4.º – O movimento desportivo	15
Artigo 5.º – Setores empresarial e profissional	16
C. DESPORTO BASEADO EM VALORES	17
Artigo 6.º – Direitos humanos	17
Artigo 7.º – Educação em valores através da ética no desporto	18
Artigo 8.º – Integridade	19
Artigo 9.º – Sustentabilidade	20
D. DESPORTO PARA TODOS	22
Artigo 10.º – Direito ao desporto	22
Artigo 11.º – Estabelecer os fundamentos para a prática do desporto	23
Artigo 12.º – Desenvolvimento da participação	24
Artigo 13.º – Melhoria do desempenho	25

E. RECURSOS	27
Artigo 15.º – Instalações e atividades	27
Artigo 16.º – Recursos humanos	28
Artigo 17.º – Informação e investigação	29
Artigo 18.º – Aspetos financeiros	29
Artigo 19.º – Cooperação nacional e internacional	30
F. DISPOSIÇÕES FINAIS	31
Artigo 20.º – Apoio e acompanhamento da implementação da Carta	31

Recomendação CM/Rec(2021)5 sobre a Carta Europeia do Desporto revista

Preâmbulo

O Comité de Ministros, nos termos da alínea *b*) do artigo 15.º, do Estatuto do Conselho da Europa,

Considerando que o objetivo do Conselho da Europa é alcançar uma maior unidade entre os seus membros, de modo a salvaguardar e concretizar os ideais e princípios que constituem o seu património comum e facilitar o seu progresso económico e social;

Tendo presente a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (STE n.º 5, a Convenção);

Tendo presente a Carta Social Europeia (STE n.º 35, STE n.º 163 revista), que consagra os direitos à saúde, à educação, à cultura e à participação na vida da comunidade, no exercício dos quais o desporto é parte integrante;

Considerando a sua Resolução Res(76)41 sobre os princípios de uma política do desporto para todos, tal como definida pela Conferência dos Ministros Europeus responsáveis pelo

Desporto na sua primeira reunião de 1975, intitulada “Carta Europeia do Desporto para Todos”, atualizada em 1992 e 2001 como Carta Europeia do Desporto (a Carta), aprovada pela Recomendação Rec(92)13 (revista) do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre a Carta Europeia do Desporto revista, e que as sucessivas versões da Carta constituíram uma base essencial para as políticas governamentais no domínio do desporto e permitiram a muitos indivíduos exercer o seu direito de participação no desporto;

Tendo presente a Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Desporto da UNESCO, que contribuiu para garantir o respeito pela integridade e dignidade de todos os seres humanos na educação física, na atividade física e no desporto; promover as atividades físicas sem discriminação; combater a exclusão vivida por grupos vulneráveis ou marginalizados; e reconhecer a prática do desporto como um direito fundamental (Artigo 1.º);

Considerando as suas recomendações aos Estados-Membros adotadas no domínio do desporto desde a última revisão da Carta Europeia do Desporto:

- ▶ sobre a prevenção do racismo, da xenofobia e intolerância racial no desporto (Rec(2001)6);
- ▶ sobre a melhoria da educação física e do desporto para crianças e jovens em todos os países europeus (Rec(2003)6);
- ▶ sobre os princípios da boa governação no desporto (Rec(2005)8);
- ▶ sobre o Código de Ética Desportiva revisto (CM/Rec(2010)9);

- ▶ sobre o princípio da autonomia do desporto na Europa (CM/Rec(2011)3);
- ▶ sobre a promoção da integridade do desporto contra a manipulação de resultados, nomeadamente a viciação de resultados (CM/Rec(2011)10);
- ▶ sobre a proteção das crianças e dos jovens atletas contra os perigos associados à migração (CM/Rec(2012)10);
- ▶ sobre a integração das questões de género no desporto (CM/Rec(2015)2);
- ▶ sobre a promoção da boa governação no desporto (CM/Rec(2018)12);
- ▶ sobre artes marciais extremas e atividades de combate (CM/Rec(2021)3);

Considerando as resoluções adotadas pela 15.^a Conferência dos Ministros do Conselho da Europa responsáveis pelo Desporto em Tbilissi, em 16 de outubro de 2018, intituladas “Proteger os direitos humanos no desporto: obrigações e responsabilidades partilhadas” e “Luta contra a corrupção no desporto: intensificar a ação”, bem como a Declaração Internacional sobre os Direitos Humanos e o Desporto (Declaração de Tbilissi), que foi aprovada na mesma conferência;

Tendo presente as resoluções adotadas pela 16.^a Conferência dos Ministros do Conselho da Europa responsáveis pelo Desporto, na sua sessão de encerramento online, a 11 de fevereiro de 2021, intitulada “Uma abordagem europeia às políticas do desporto: a revisão da Carta Europeia do Desporto” e “Os direitos humanos no desporto”;

Considerando que é necessário chegar a um acordo sobre um quadro europeu comum para o desenvolvimento do desporto na Europa, baseado nos princípios da democracia pluralista, no Estado de direito e nos direitos humanos;

Salientando que o desporto pode contribuir para fazer avançar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e os seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, adotados pela Assembleia-Geral das Nações Unidas;

Considerando que:

- ▶ o desporto é uma atividade social, educativa e cultural baseada numa escolha voluntária que incentiva os contactos entre os países europeus e os seus cidadãos e desempenha um papel fundamental na realização do objetivo do Conselho da Europa, reforçando os laços entre os povos e desenvolvendo a consciência de uma identidade cultural europeia;
- ▶ o desporto pode contribuir de diversas formas para o bem-estar pessoal e o desenvolvimento social, e o exercício físico, em particular, ajudando a promover o bem-estar físico e mental;
- ▶ existe uma interrelação estreita entre boas condições ambientais, atividades desportivas e uma necessidade de integrar considerações ambientais e o princípio do desenvolvimento sustentável no desporto;
- ▶ o desporto constitui também um setor económico importante na Europa por direito próprio, contribuindo para o crescimento económico, para o desenvolvimento

e para o emprego, conforme salientado em diversos estudos;

- ▶ as mudanças políticas, económicas e sociais e o seu impacto no desporto ocorreram na Europa a um ritmo acelerado desde a última revisão da Carta Europeia do Desporto, em 2001, tornando necessária uma nova Carta Europeia do Desporto para refletir estas mudanças e enfrentar desafios futuros;
- ▶ a combinação de normas em matéria de desenvolvimento do desporto e de ética do desporto numa única norma de referência para as políticas desportivas seria mais eficaz;
- ▶ as autoridades públicas devem desenvolver a cooperação recíproca com o movimento desportivo, enquanto base essencial do desporto, visando promover os valores e os benefícios do desporto e, em muitos Estados europeus, é desenvolvida uma ação governamental no domínio do desporto para complementar e apoiar o trabalho deste movimento (subsidiariedade);
- ▶ a atual estrutura do desporto competitivo na Europa, que se baseia principalmente numa configuração nacional com competições a nível regional, nacional, continental e mundial, e que respeita o papel regulamentar dos órgãos de governação internacionais, trouxe benefícios em termos de desenvolvimento coerente do desporto e da solidariedade internacional,

Recomenda aos governos dos Estados-Membros que:

- a. baseiem as suas políticas internas em matéria de desporto e, se for caso disso, qualquer legislação

- pertinente, na Carta Europeia do Desporto, tal como enunciado, em anexo, à presente recomendação;
- b. convidem as partes interessadas a terem presente os princípios estabelecidos na Carta Europeia do Desporto na elaboração das suas políticas;
 - c. tomem medidas para assegurar uma ampla divulgação da Carta Europeia do Desporto;
 - d. forneçam ou facilitem a divulgação de informações e dados que serão necessários para acompanhar a sua aplicação.

A. Disposições introdutórias

Artigo 1.º – Objetivo da Carta

O objetivo da presente Carta é orientar os governos na conceção e aplicação de quadros jurídicos e de políticas para o desporto que sublinhem os seus múltiplos benefícios individuais e sociais (em especial para a saúde, inclusão e educação) e respeitem e promovam os valores dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito, tal como consagrados nas normas aplicáveis do Conselho da Europa. Para alcançar este objetivo, os governos devem tomar as medidas necessárias para:

1. permitir que cada indivíduo participe no desporto e, nomeadamente, assegurar que:
 - a. todos os jovens têm acesso à educação física nas instituições de ensino e a oportunidades para desenvolver a literacia física, a aptidão física e adquirir competências de movimento fundamentais;
 - b. todos têm a oportunidade de participar no desporto num ambiente seguro, protegido e saudável;
 - c. o desenvolvimento do desporto é inclusivo, avaliado e acompanhado regularmente; e
 - d. todos têm a oportunidade de melhorar o seu nível de desempenho no desporto para além da sua prática para fins recreativos e atingir níveis de realização pessoal e/ou níveis de excelência de forma ética, justa e responsável;

2. proteger e desenvolver o desporto baseado em valores, o qual é uma condição prévia para maximizar os benefícios individuais e sociais do desporto e, nomeadamente, assegurar que:
 - a. os direitos humanos das pessoas envolvidas ou expostas a atividades relacionadas com o desporto sejam protegidos;
 - b. as atividades desportivas contribuem para o reforço da conduta e dos comportamentos éticos entre as pessoas envolvidas no desporto;
 - c. seja salvaguardada a integridade das organizações desportivas, das competições desportivas e das pessoas envolvidas ou expostas a atividades relacionadas com o desporto;
 - d. as atividades desportivas estão em conformidade com os princípios do desenvolvimento sustentável.

Artigo 2.º – Definição de “desporto” e âmbito da Carta

1. Para efeitos da presente Carta, entende-se por “desporto” todas as formas de atividade física que, através da participação ocasional ou organizada, se destinam a manter ou melhorar a aptidão física e o bem-estar mental, a criar relações sociais ou a obter resultados em competições a todos os níveis.
2. Esta Carta destaca as características comuns de um quadro para o desporto europeu e a sua organização, entendido pelo movimento desportivo como o modelo europeu do desporto, e fornece orientações gerais aos Estados-Membros do Conselho da Europa para ajustar a legislação em vigor ou outras políticas e desenvolver um quadro abrangente para o desporto. Foi

especificada e complementada por normas juridicamente vinculativas que abordam questões críticas no domínio do desporto, tais como:

- a. a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espetadores por ocasião de Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol (STE n.º 120);
 - b. a Convenção contra o Doping (STE n.º 135);
 - c. a Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas (STCE n.º 215); e
 - d. a Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasião dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas (STCE n.º 218).
3. A aplicação de algumas das disposições da presente Carta pode ser confiada a autoridades ou organizações desportivas governamentais ou não governamentais.

B. Partes interessadas

Artigo 3.º – Autoridades públicas

1. O papel das autoridades públicas é essencialmente complementar a ação do movimento desportivo e do setor empresarial. As autoridades públicas são responsáveis pela definição das condições estruturais e, se for caso disso, dos requisitos legais necessários ao desenvolvimento do desporto. Na elaboração e na administração das políticas desportivas, as autoridades públicas devem prosseguir os objetivos da presente Carta e demonstrar que atribuem uma prioridade elevada ao respeito do Estado de direito e dos princípios da boa governação.

2. Deve ser assegurada uma coordenação horizontal entre as políticas e ações de todas as autoridades públicas competentes em matéria de desporto, como, por exemplo, as autoridades responsáveis pelo desporto, educação, saúde, serviços sociais, planeamento urbano e regional, cultura, justiça, acompanhamento dos direitos humanos e da proteção das crianças, aplicação da lei, regulação de apostas, ambiente e desenvolvimento. Deve ser assegurada uma coordenação vertical entre as autoridades nacionais e as autoridades regionais e locais, que desempenham um papel fundamental na disponibilização de atividades desportivas de base.

Artigo 4.º – O movimento desportivo

1. O movimento desportivo, que inclui organizações desportivas não governamentais e sem fins lucrativos, é o principal parceiro das autoridades públicas na aplicação das políticas desportivas. As suas organizações estão vinculadas pelos requisitos e limites impostos pela legislação segundo as normas internacionais.
2. O desenvolvimento do espírito e do movimento voluntário no desporto deve continuar a ser incentivado, nomeadamente através do apoio ao trabalho das organizações desportivas voluntárias. Para o efeito, as autoridades públicas e o movimento desportivo devem manter condições estruturais conducentes à participação ativa dos voluntários no desporto.
3. As organizações do movimento desportivo gozam plenamente da liberdade de associação consagrada na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Gozam de processos de tomada de decisão autónomos e devem escolher democraticamente os seus dirigentes segundo os princípios da boa governação. Tanto os governos quanto as organizações desportivas devem reconhecer a necessidade de respeito mútuo pelas suas decisões.
4. As organizações de movimentos desportivos que obtenham receitas do mercado do entretenimento desportivo devem comprometer-se com a solidariedade financeira entre o desporto de alto nível e o desporto de base, entre diferentes modalidades desportivas e em todas as regiões do mundo.

Artigo 5.º – Setores empresarial e profissional

1. Os setores empresarial e profissional desempenham um papel importante no desenvolvimento do desporto. O diálogo e a cooperação devem ser realizados com representantes das empresas e das categorias profissionais envolvidas no desporto em setores como a organização de atividades, eventos ou competições; fabrico de artigos desportivos; alimentos para praticantes desportivos; construção de instalações; prestação de serviços; e os meios de comunicação social.
2. Ao dialogar com os representantes destes setores, os governos devem:
 - a. reconhecê-los como motores de inovação que podem servir o desenvolvimento do desporto;
 - b. assegurar que respeitam os regulamentos pertinentes, por exemplo, em matéria de direitos económicos e sociais, segurança, qualificações, luta contra a discriminação, integridade no desporto, governação das empresas e luta contra a corrupção;
 - c. promover a aceitação dos princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos das Nações Unidas e da Recomendação CM/Rec(2016)3 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre direitos humanos e empresas;
 - d. incentivá-los a cooperar com o movimento desportivo e encorajar a sua participação em programas de solidariedade quando beneficiem de atividades desenvolvidas e financiadas pelo movimento desportivo.

C. Desporto baseado em valores

Artigo 6.º – Direitos humanos

1. Todas as partes interessadas devem respeitar e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais reconhecidos internacionalmente e observar o quadro geral estabelecido para a sua aplicação em atividades empresariais e outras.
2. A abordagem do dever de diligência em matéria de direitos humanos no desporto exige o respeito pelos direitos humanos das pessoas envolvidas em ou expostas a atividades relacionadas com o desporto e deve, por conseguinte:
 - a. assegurar o respeito, a proteção e a promoção dos direitos humanos dos atletas e de todas as pessoas envolvidas no desporto;
 - b. combater a arbitrariedade e outros abusos no desporto, de modo a assegurar o pleno respeito pelo Estado de direito nas atividades desportivas, incluindo o acesso a vias de recurso, à justiça e a um julgamento justo, conforme as normas aplicáveis em matéria de direitos humanos;
 - c. trabalhar no sentido da igualdade de género no desporto e através dele, em especial pela aplicação da estratégia de integração das questões de género no desporto;

- d. aplicar uma política de tolerância zero em relação à violência e a todas as formas de discriminação, prestando especial atenção a pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, como as crianças, os migrantes e as pessoas com deficiência;
- e. trabalhar no sentido da inclusão de um compromisso claro em matéria de direitos humanos nos respetivos quadros de políticas e/ou regulamentares;
- f. defender os direitos humanos no contexto da organização de eventos desportivos e introduzir considerações e objetivos em matéria de direitos humanos em todo o ciclo de vida dos grandes eventos desportivos, começando pelo processo de concurso e incluindo o planeamento de um legado positivo duradouro;
- g. continuar a investir na aplicação efetiva das normas em matéria de direitos humanos no desporto e através dele, em especial através do desenvolvimento de parcerias governamentais/não governamentais e da utilização de plataformas multilaterais para identificar e promover medidas de prevenção e resposta a violações dos direitos humanos no desporto.

Artigo 7.º – Educação em valores através da ética no desporto

1. A “ética no desporto” é um conceito positivo que orienta o comportamento humano. É definida como uma forma de pensar e não apenas como uma forma de agir. Apoia a integridade no desporto, a igualdade, a honestidade, a

excelência, o empenho, a coragem, o espírito de equipa, o respeito pelas regras e pela lei, o respeito pelo ambiente, o respeito por si próprio e pelos outros e um espírito de comunidade, tolerância e solidariedade. Inclui também o respeito pelos direitos humanos e a sustentabilidade.

2. A ética no desporto deve ser promovida em todas as atividades desportivas, através de políticas e programas relevantes. Devem ser tomadas medidas apropriadas para sensibilizar para a ética desportiva e proporcionar oportunidades de aprendizagem contínuas neste domínio.

3. A educação sobre a forma de escolher a linha de ação ética dentro e fora do desporto é parte integrante das competências que devem ser adquiridas através do desporto. A prática de um desporto baseado em valores pode capacitar as pessoas e transmitir valores como justiça, trabalho em equipa, igualdade, disciplina, inclusão, respeito e integridade.

Artigo 8.º – Integridade

1. A “integridade no desporto” engloba as componentes da integridade pessoal, competitiva e organizacional. As ameaças à integridade no desporto incluem infrações penais como a corrupção, a fraude e a coação, mas também violações dos regulamentos legais e disciplinares e comportamentos pouco éticos. A prossecução da integridade no desporto deve, por conseguinte, envolver todas as partes interessadas e:

- a. proteger todas as pessoas, em especial os jovens, da violência, do assédio e dos abusos, garantir a segurança das pessoas e promover o respeito e a proteção dos

direitos humanos internacionalmente reconhecidos, incluindo os direitos sociais;

- b. apoiar o *fair play*, o qual é muito mais do que respeitar as regras. O *fair play* incorpora os conceitos de amizade, respeito pelos outros e sentido de companheirismo. Inclui questões relacionadas com fraude, a utilização de estratégias desleais, respeitando simultaneamente as regras, a manipulação de competições desportivas e o *doping*;
- c. inspirar uma governação do desporto que respeite os princípios da transparência, integridade, democracia, desenvolvimento e solidariedade, que deve ser assegurada por mecanismos de verificação e comprovação e de controlo.

2. As políticas de integridade no desporto devem basear-se em iniciativas multilaterais; incentivar e cooperar com os denunciadores e os meios de comunicação social livres; estar atentas ao respeito dos direitos humanos; investir na educação, na prevenção e na sensibilização; ser monitorizadas, nomeadamente através da utilização de vias de recurso; e usar a integração das questões de género e da juventude.

Artigo 9.º – Sustentabilidade

1. O princípio da sustentabilidade no desporto exige que todas as atividades sejam económica, social e ambientalmente sustentáveis, em especial:

- a. ao planearem, implementarem e avaliarem as suas atividades, os organizadores de atividades e eventos desportivos devem ter em devida consideração

- a sustentabilidade, seja ela económica, social ou ambiental;
- b. considerando que o consumo crescente de produtos desportivos pode ter um impacto positivo na economia mundial, a indústria deve assumir a responsabilidade de desenvolver e integrar práticas satisfatórias em termos sociais as quais sejam respeitadoras do ambiente;
 - c. as atividades no interior e no exterior devem ser realizadas de forma responsável, ou seja, deve ser aplicado o princípio da precaução (conservação dos recursos e prevenção de riscos). Os proprietários de infraestruturas desportivas têm de agir proativamente para identificar os efeitos e as consequências das suas instalações, evitar potenciais danos para a natureza e, se necessário, tomar medidas de combate e proteção contra esses riscos;
 - d. a organização de grandes eventos desportivos deve assegurar um legado sustentável para as comunidades de acolhimento no que diz respeito ao seu impacto económico, social e ambiental, em especial para equilibrar o custo financeiro da infraestrutura com a sua utilização após o evento e o efeito na participação no desporto.
2. Todas as partes interessadas devem assumir a responsabilidade de reduzir a sua pegada de carbono, bem como de compromissos e parcerias no sentido da ação climática, reconhecendo o impacto cada vez mais negativo das alterações climáticas na sociedade e no desporto.

D. Desporto para todos

Artigo 10.º – Direito ao desporto

1. O acesso ao desporto para todos é considerado um direito fundamental. Todos os seres humanos têm um direito inalienável de acesso ao desporto num ambiente seguro, tanto dentro como fora da escola, essencial para o seu desenvolvimento pessoal e crucial para o exercício dos direitos à saúde, à educação, à cultura e à participação na vida da comunidade.
2. Não é permitida qualquer discriminação em razão da raça, cor, língua, religião, género ou orientação sexual, opinião política ou outra, origem nacional ou social, associação a uma minoria nacional, riqueza, nascimento ou outro estatuto, no acesso a instalações desportivas ou a atividades desportivas.
3. Para salvaguardar e promover este direito, é necessário:
 - a. assegurar o acesso ao desenvolvimento de competências físicas, intelectuais e éticas através da educação física e do desporto, tanto no sistema educativo como em outros aspetos da vida social;
 - b. garantir que todos dispõem de amplas oportunidades para beneficiar da educação física e praticar desporto, desenvolver a literacia física e a aptidão física, adquirir competências de movimento fundamentais e alcançar

- um nível de sucesso no desporto que corresponda às suas capacidades;
- c. assegurar a existência de oportunidades específicas para jovens, incluindo crianças em idade pré-escolar, para pessoas idosas e para pessoas com deficiência, de modo a poderem beneficiar de programas educativos e desportivos adaptados às suas necessidades;
 - d. assegurar que qualquer membro de uma comunidade local tenha a oportunidade de participar no desporto e que, se necessário, sejam tomadas medidas adicionais destinadas a permitir que pessoas ou grupos desfavorecidos e pessoas com deficiência usufruam efetivamente dessas oportunidades;
 - e. garantir que os clubes desportivos locais dispõem de um estatuto jurídico e de condições estruturais adequadas para disponibilizar o acesso ao desporto a preços acessíveis para todos.

Artigo 11.º – Estabelecer os fundamentos para a prática do desporto

1. Devem ser tomadas todas as medidas apropriadas para desenvolver a literacia física e a aptidão física de jovens, permitindo-lhes adquirir competências de movimento fundamentais e incentivá-los a praticar desporto, nomeadamente:
 - a. garantir que qualquer estudante tem acesso a programas e instalações desportivos, recreativos e de educação física e que sejam reservados horários apropriados para estas atividades;

- b. assegurar a formação de professores qualificados neste domínio em todas as escolas;
- c. assegurar que existem oportunidades apropriadas para prosseguir a prática do desporto após a escolaridade obrigatória;
- d. incentivar o desenvolvimento de ligações adequadas entre escolas ou outros estabelecimentos de ensino, clubes desportivos escolares e clubes desportivos locais;
- e. facilitar e desenvolver a utilização de instalações desportivas pelas escolas, pelos clubes desportivos locais e pela comunidade local;
- f. fomentar um ambiente no qual pais, professores, treinadores e dirigentes incentivem os jovens à prática de um exercício físico regular;
- g. proporcionar educação sobre ética no desporto a alunos a partir do ensino básico.

Artigo 12.º – Desenvolvimento da participação

1. A prática do desporto, seja para fins de lazer e recreativos, de promoção da saúde ou de melhoria do desempenho, deve ser promovida junto de toda a população através da disponibilização de instalações e programas apropriados de todos os tipos e do acesso a treinadores, instrutores e pessoal qualificados, voluntários ou profissionais.

2. O incentivo à disponibilização de oportunidades de participação no desporto nos locais de trabalho deve ser

considerado como parte integrante de uma política desportiva equilibrada.

Artigo 13.º – Melhoria do desempenho

1. A prática do desporto em níveis superiores deve ser apoiada e incentivada de forma apropriada e específica. O apoio deve abranger domínios como a identificação e o aconselhamento de talentos, a disponibilização de instalações adequadas, o desenvolvimento de cuidados e apoio a atletas utilizando a medicina desportiva e as ciências do desporto, em linha com os normativos de ética no desporto, incentivando a orientação científica e assegurando formação destinada a treinadores e a outras pessoas com funções de liderança, bem como apoiando os clubes na criação de estruturas adequadas e de ambientes competitivos.

Artigo 14.º – Apoio ao desporto de alto rendimento e profissional

1. Devem ser concebidos métodos de apoio apropriado, direto ou indireto, aos atletas que demonstrem qualidades desportivas excecionais, de modo a dar-lhes a oportunidade de desenvolver plenamente as suas capacidades desportivas e humanas, assegurando, simultaneamente, o pleno respeito da sua personalidade individual e integridade física e moral. Esse apoio deve incluir aspetos relacionados com a identificação de talentos, carreiras duplas de atletas, educação equilibrada enquanto frequentam instituições de formação, e a integração harmoniosa na sociedade através do desenvolvimento de perspetivas de carreira durante e após a participação no desporto de alto rendimento.

2. A organização e a gestão do desporto organizado a nível profissional, incluindo pela indústria do entretenimento desportivo, devem ser realizadas através de organismos competentes e bem governados, que apoiam um diálogo social apropriado com os representantes dos atletas e o papel regulamentar dos órgãos de direção internacionais pertinentes no que diz respeito à garantia de regras harmonizadas do jogo, à salvaguarda da integridade do desporto e à coordenação dos calendários de competição. As pessoas que praticam o desporto a nível profissional devem dispor de um estatuto social apropriado, de salvaguardas éticas contra todas as formas de exploração e usufruir de direitos económicos e sociais.

3. A organização de competições desportivas de alto rendimento e profissionais deve respeitar o princípio da abertura nas competições desportivas, dando prioridade ao mérito desportivo. Os organizadores de competições devem trabalhar no sentido de conciliar as necessidades e os interesses das competições individuais/de equipas locais com os das equipas nacionais.

E. Recursos

Artigo 15.º – Instalações e atividades

1. Uma vez que a participação no desporto depende, em parte, da dimensão, da variedade e da acessibilidade das instalações, o seu planeamento global deve ser da competência das autoridades públicas. A gama de instalações a disponibilizar deve ter em conta os recursos públicos e privados já disponíveis. Os responsáveis devem considerar os requisitos nacionais, regionais e locais e tomar medidas destinadas a garantir uma boa gestão e a utilização plena e segura das instalações.
2. Os proprietários de instalações desportivas devem adotar medidas apropriadas para permitir que pessoas de grupos desfavorecidos, incluindo pessoas com deficiência física ou mental, tenham acesso a essas instalações.
3. Deve ser previsto um enquadramento claro e devem ser tomadas medidas apropriadas para habilitar os organizadores de eventos e os proprietários de instalações desportivas a cumprirem eficazmente as suas obrigações em matéria de segurança e proteção.

Artigo 16.º – Recursos humanos

1. Deve ser incentivado o desenvolvimento, por organismos apropriados, de cursos de formação conducentes à obtenção de diplomas e qualificações que abranjam todos os aspetos do desporto, incluindo a sua conformidade com os direitos humanos, ética, integridade e sustentabilidade. Tais formações devem ser adequadas às necessidades dos participantes de todas as origens envolvidos em diferentes tipos e níveis de desporto e concebidos para os que trabalham a título voluntário e profissional (instrutores, treinadores, dirigentes, funcionários, médicos, agentes de segurança, arquitetos, engenheiros, agentes de proteção de menores, etc.).

2. As pessoas envolvidas na liderança ou supervisão de atividades desportivas devem possuir qualificações apropriadas, com especial destaque para a proteção dos valores éticos, da integridade e dos direitos humanos, incluindo a proteção da dignidade humana, da segurança e da saúde de pessoas sob a sua responsabilidade.

3. Deve ser dada uma atenção especial ao voluntariado. Os voluntários, se receberem formação e supervisão adequadas, podem dar um contributo inestimável para o desenvolvimento do desporto no seu conjunto e incentivar a participação de todos na prática e organização de atividades desportivas. O recrutamento, a formação e a retenção de voluntários devem ser fomentados através do reconhecimento do trabalho voluntário, do apoio à formação holística de treinadores voluntários e de outras medidas.

Artigo 17.º – Informação e investigação

1. As estruturas e os meios adequados para a compilação e divulgação de informações pertinentes sobre o desporto a nível local, nacional e internacional, devem ser mantidos segundo as normas mais atualizadas e desenvolvidos em consonância com os progressos tecnológicos pertinentes. Tal deverá incluir, nomeadamente, a tomada em consideração da digitalização e de outros desenvolvimentos tecnológicos importantes, bem como da sua utilização e aplicação no contexto desportivo.
2. A investigação científica de todos os aspetos do desporto, incluindo os seus efeitos positivos e negativos na saúde, questões de ética e governação, novas tendências e outros princípios fundamentais subjacentes, deve continuar a ser promovida e apoiada. Devem ser tomadas medidas para divulgar e partilhar essas informações e os resultados dessa investigação ao nível mais apropriado — local, regional, nacional ou internacional — incluindo-as como uma base para o desenvolvimento de novas políticas desportivas informadas.

Artigo 18.º – Aspetos financeiros

1. Devem ser disponibilizados apoios e recursos adequados provenientes de fundos públicos de nível nacional, regional e local, incluindo, se for caso disso, contribuições de lotarias, provisões orçamentais públicas adequadas, isenções fiscais, empréstimo de instalações, etc., para o cumprimento dos objetivos da presente Carta.
2. O apoio financeiro misto, público e privado, ao desporto deve ser incentivado, incluindo a capacidade do próprio setor desportivo gerar e afetar recursos adequados ao seu

desenvolvimento futuro, tanto em termos sociais como de alto rendimento.

3. Devem existir medidas públicas de apoio à organização de eventos desportivos, à luz das normas ambientais pertinentes e dos benefícios económicos e sociais sustentáveis que tais eventos podem alcançar, de modo a concretizar o potencial positivo de eventos desportivos e aumentar a sua aceitação pública.

Artigo 19.º – Cooperação nacional e internacional

1. Devem ser criadas estruturas apropriadas para uma coordenação adequada do desenvolvimento e da promoção do desporto entre as várias partes interessadas, sempre que estas ainda não existam a nível nacional, regional e local, para concretizar os objetivos da presente Carta, garantindo, assim, que o desporto é um elemento estrutural do bem-estar da nossa sociedade.

2. A cooperação internacional, tanto a nível mundial como continental, é igualmente necessária para a concretização dos objetivos da presente Carta. Tal pode ser alcançado através da partilha de boas práticas, programas educativos, desenvolvimento de capacidades, ações de sensibilização, compromissos, bem como indicadores e outros instrumentos de acompanhamento e avaliação.

F. Disposições finais

Artigo 20.º – Apoio e acompanhamento da implementação da Carta

1. O Conselho da Europa no seu conjunto e outras organizações internacionais devem ser incentivados a utilizar o desporto como veículo para promotor de valores e a integrar o desporto nas estratégias e planos de ação.

2. De modo a facilitar a promoção e a implementação da presente Carta, as partes interessadas relevantes devem ser convidadas a comprometer-se a aplicar a Carta nas suas políticas, estratégias e programas.

3. A nível europeu, é importante avaliar os progressos realizados e apoiar a implementação da Carta, em especial para garantir o impacto positivo do desporto na saúde, na inclusão e na educação, maximizar o seu potencial para promover uma sociedade civil dinâmica, bem como uma cultura dos direitos humanos, do Estado de direito, de uma governação democrática e da sustentabilidade, e combater as ameaças à integridade no desporto. O Acordo Parcial Alargado sobre Desporto do Conselho da Europa deve ser utilizado para avaliar e promover os progressos na implementação da Carta, nomeadamente:

- a. facilitando a partilha de informações e de boas práticas;
- b. realizando intercâmbios temáticos sobre questões relacionadas com a Carta;

- c. compilando e publicando informações para acompanhar a aplicação da Carta;
- d. apoiando a promoção e a implementação da Carta através de atividades regulares multilaterais e específicas de cada país.

O desporto é uma oportunidade; ensina-nos tolerância e respeito. Permite-nos alargar os nossos limites e aprender uns com os outros, eliminando muitas vezes as diferenças e as fronteiras. Em muitos aspetos torna-nos mais fortes.

Durante mais de quatro décadas, o Conselho da Europa tem defendido o *fair play* e o respeito pelo desporto, combatendo a corrupção e ajudando a tornar o desporto seguro, ético e acessível a todos.

A Carta Europeia do Desporto é a norma do Conselho da Europa que estabelece os princípios de base para as políticas desportivas nacionais, permitindo aos governos dar a todos a oportunidade de praticar desporto em condições bem definidas. Inspira os decisores políticos e fornece orientação aos Estados-Membros sobre a forma de aperfeiçoar a sua legislação ou outras políticas em matéria de desporto e de desenvolver um quadro abrangente para o desporto.

A Carta tem sido, e continua a ser, um ponto de referência para o desenvolvimento do desporto na Europa desde a sua adoção em 1992, e os países e o desporto têm beneficiado dos princípios e valores que representa. A sua última revisão foi adotada pelo Comité de Ministros em 13 de outubro de 2021.



www.coe.int/sport

www.coe.int

O Conselho da Europa é a principal organização de defesa dos direitos humanos no continente. Integra 46 Estados membros, incluindo todos os membros da União Europeia. Todos os Estados membros do Conselho da Europa assinaram a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, um tratado que visa proteger os direitos humanos, a democracia e o Estado de direito. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem controla a implementação da Convenção nos Estados membros.